

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

PROJETO DE LEI Nº 6.297, DE 2002

Torna obrigatória a exibição de filme publicitário, esclarecendo sobre as conseqüências do uso de drogas, antes das sessões principais, em todos os cinemas do país

Autor: Deputado POMPEU DE MATTOS

Relator: Deputado NEUCIMAR FRAGA

I - RELATÓRIO

Propõe o ilustre Deputado Pompeu de Mattos que seja obrigatória a exibição de filme publicitário nos cinemas de todo o país, versando sobre as conseqüências do uso de drogas.

Em sua justificação, o autor observa que, durante os trabalhos da CPI do Narcotráfico, pôde constatar o crescimento do consumo de drogas ilegais no Brasil. Argumenta que o problema atinge principalmente os adolescentes menos experientes, que se tornam presas fáceis para os traficantes. Sustenta também que é necessário travar uma batalha de informação visando ao esclarecimento sobre os efeitos do consumo de drogas ilegais.

Por despacho da Mesa, datado de 02 de abril de 2002, o Projeto de Lei nº 6.297/02 foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico e, à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos dos artigos 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Em 20 de agosto de 2003, encerrado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Julgamos a iniciativa sob exame oportuna e justa. Entendemos, assim como argumenta o Autor, que é necessário utilizar os meios à disposição da sociedade para manter a juventude informada sobre as conseqüências do uso de drogas ilegais.

O Brasil é um país que tem a maioria dos integrantes da sua população constituída por jovens, que têm o hábito de freqüentar salas de exibição cinematográfica, o que reforça a validade dessa iniciativa legislativa.

Não obstante, entendemos que certos aprimoramentos podem ser realizados no sentido de dar ao Projeto de Lei 6.297/02 maior precisão técnica e de ampliar a sua abrangência.

No art. 1º a expressão “drogas” é utilizada em sentido genérico, o que pode causar confusão no momento da interpretação da lei. Vemos, nesse ponto, a necessidade de especificar os tipos de drogas aos quais a lei se refere, para tanto, sugerimos:

Art. 1º É obrigatória a exibição de filme publicitário, que esclareça sobre as conseqüências do uso de drogas ilegais e do abuso de drogas lícitas, no início de cada sessão de exibição de filmes, em todos os cinemas do País.

O acréscimo da palavra “ilegais” ao vocábulo “drogas” caracteriza a referência do artigo às substâncias proibidas.

Além disso, entendemos ser importante ampliar a abrangência do texto legal com a inclusão da expressão “do abuso de drogas lícitas”, o que permitirá que esse material publicitário se refira às conseqüências do uso excessivo de bebidas alcoólicas, cigarro e outras drogas legais, que também têm se mostrado substâncias perniciosas quando utilizadas sem moderação.

Alteramos, ainda, com o intuito de dar maior precisão ao texto, a referência ao momento em que o filme publicitário deve ser exibido: “no início de cada sessão de exibição de filmes”.

Acrescentamos, ao texto original, um art. 2º, que se refere ao Fundo Nacional Antidrogas como fonte de recursos para o custeio da produção, distribuição e exibição do material publicitário, em conformidade com os termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986. Tal acréscimo se faz necessário, pois o texto original não faz referência ao provimento dos recursos necessários à execução das medidas, que já encontra o seu amparo na lei anteriormente citada.

Quanto ao art. 2º do texto original do PL 6.297/02, sugerimos que não sejam definidos quais órgãos do Poder Executivo devam supervisionar tecnicamente o trabalho. Essa modificação visa a permitir que aquele Poder, ao regulamentar essa lei, defina livremente quais os órgãos da administração direta exercerão essa competência. Para tanto propomos a seguinte redação no substitutivo:

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará as disposições desta lei, definindo os órgãos responsáveis pela supervisão técnica da produção e pela fiscalização da exibição do filme publicitário de que trata o art. 1º.

Com o objetivo de melhor sintetizar todas as alterações propostas, sugerimos uma nova ementa com a seguinte redação:

Torna obrigatória a exibição de filme publicitário, que esclareça sobre as conseqüências do uso de drogas ilegais e do abuso de drogas lícitas, no início de cada sessão de exibição de filmes, em todos os cinemas do país

Em face ao exposto, votamos pela aprovação, no mérito, deste Projeto de Lei 6297/02, na forma do Substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado NEUCIMAR FRAGA

Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.297, DE 2002

Torna obrigatória a exibição de filme publicitário, que esclareça sobre as conseqüências do uso de drogas ilegais e do abuso de drogas lícitas, no início de cada sessão de exibição de filmes, em todos os cinemas do País

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a exibição de filme publicitário, que esclareça sobre as conseqüências do uso de drogas ilegais e do abuso de drogas lícitas, no início de cada sessão de exibição de filmes, em todos os cinemas do País.

Art. 2º Os custos de produção, distribuição e exibição do material publicitário serão cobertos pelo Fundo Nacional Antidrogas, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará as disposições desta lei, definindo os órgãos responsáveis pela supervisão técnica da produção e pela fiscalização da exibição do filme publicitário de que trata o art. 1º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado NEUCIMAR FRAGA
Relator